

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO**  
**DO NÚCLEO DA PONTE-ESCOLA DA PONTE CONTRA O JORNAL**  
**“ECOS DE NEGRELOS”**

(Aprovada em reunião plenária de 16 de Abril de 2003)

Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso da Associação de Pais e Encarregados de Educação do Núcleo da Ponte-Escola da Ponte contra o Jornal “Ecos de Negrelos” por não ter publicado uma resposta a um escrito inserto na secção “Cartas ao Director”, sob o título “*Escola da Ponte-Uma Escola de referência a nível nacional e internacional*”, da sua edição de Novembro/Dezembro de 2002, expedida por via postal em 24 de Dezembro de 2003.

**I. FACTOS**

1. O jornal mensal “Ecos de Negrelos”, na sua edição de Novembro/Dezembro de 2002, na secção “Cartas ao Director”, publicou um escrito de António Silva Pinto que critica um «abaixo assinado» realizado a favor da manutenção de uma Escola para o qual estariam a ser recolhidas assinaturas fora da localidade a que pertence.
2. Nesse escrito, o referido “abaixo assinado” é classificado, entre outros adjectivos, como “burla”, “burla agravada”, “singular originalidade” e “artimanha” e os seus autores como “mentores da Escola da Ponte” e “gurus”.
3. Na sequência da publicação deste escrito, a Associação de Pais e Encarregados de Educação do Núcleo da Ponte - Escola da Ponte, na qualidade de autora do texto do “abaixo assinado” em causa e da iniciativa de recolha das assinaturas, pretendeu exercer o seu direito de resposta por carta com aviso de recepção enviada em 22/01/03, cuja

4080

recepção foi recusada pelo jornal, conforme documentos no processo, em 24/01/03. 17

4. A requerente enviou 2º via da sua pretensão de exercício de direito de resposta relativamente ao mesmo escrito em 13/02/03, a qual lhe foi igualmente devolvida pelos Correios, em 28 de Fevereiro último.
5. Entretanto, no dia 10 de Fevereiro de 2003, foi distribuído por via postal o número de Janeiro do jornal.
6. Instado a pronunciar-se sobre o objecto do recurso, o periódico em causa disse, em síntese:
  - a) Que as edições do jornal de Novembro/Dezembro e de Janeiro foram publicadas efectivamente em 24 de Dezembro de 2002 e 10 de Fevereiro de 2003;
  - b) Que as afirmações constantes do artigo que originou o pedido de resposta não são falsas;
  - c) Que desconhece que a recepção da carta da requerente de 22/1/03 tenha sido recusada;
  - d) Que mesmo que existisse direito de resposta, dado que o titular não recorreu para a AACS no prazo de 10 dias do artigo 27º, n.º1 da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, já caducou tal direito;
  - e) Que desconhece que lhe tenha sido enviada uma segunda carta com o direito de resposta e estranha que, sendo vizinhos, não tenha a dificuldade sido referida pessoalmente;
  - f) Que não tinha de informar a requerente de qualquer fundamento para a recusa do direito de resposta;

- g) Que não violou a lei de imprensa;
- h) Que a requerente não tem legitimidade para requerer o exercício do direito;
- i) Que entende não estar obrigado a publicar o texto integral da resposta pretendida por este não cumprir os n.ºs 3 e 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa.

## II ANÁLISE

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer a queixa, atento o disposto, quer no n.º 4 do artigo 37º da CRP, quer das alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.
2. Para a análise das questões jurídicas levantadas pelo presente processo é relevante o disposto nos artigos 24º a 27º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, bem como o disposto no artigo 7º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.
3. Segundo o n.º 1 dos artigos 25º e 26º da Lei da Imprensa, tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa, singular ou colectiva, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama, direito esse que só poderá ser exercido, no caso dos mensários, no período de 60 dias a contar da inserção do escrito.
4. O artigo 27º, n.º 1 da mesma Lei estabelece que no caso de o direito de resposta não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado pode o interessado, no prazo de 10 dias, recorrer para o tribunal de

comarca da sua residência para que este ordene a publicação e para a Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos da legislação especificamente aplicável. J3

5. Nos termos do artigo 7º, n.º 1 da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, o prazo para recurso (da recusa de publicação) para a Alta Autoridade para a Comunicação Social é de 30 dias a contar da recusa ou do termo do prazo legal para a satisfação do direito.
6. Da análise do processo, verifica-se que a requerente tem manifesta legitimidade para exercer o direito de resposta por ser a autora do “abaixo assinado” e ser alvo, nessa qualidade, de afirmações indirectas de “burla” e de “artimanha”, ofensivas da sua reputação e boa fama.
7. De facto, embora as referências à requerente tenham sido indirectas, certo é que permitem claramente identificá-la.
8. Acresce que, na circunstância, o direito de resposta foi exercido pelo queixoso em tempo, quer na 1ª tentativa do seu exercício, quer na 2ª.
9. O recurso para a AACS, em 5 de Março de 2003, foi também feito em prazo, nos termos do artigo 7º já mencionado.
10. Há ainda que acentuar que o facto da extensão da resposta ultrapassar as 300 palavras, não é justificativo para a sua não publicação, como parece ser entendimento do jornal. É consabido que ao autor da resposta é que cabe decidir se quer a resposta publicada na íntegra, pagando o excesso como publicidade ou se pretende reduzir a resposta.

### III CONCLUSÃO

Nestes termos, tendo apreciado um recurso da Associação de Pais e Encarregados de Educação do Núcleo da Ponte-Escola da Ponte contra o Jornal "Ecos de Negrelos" por não ter publicado uma resposta a um escrito inserto na secção "Cartas ao Director", sob o título "*Escola da Ponte-Uma Escola de referência a nível nacional e internacional*", da sua edição de Novembro/Dezembro de 2002, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, por reconhecer ao requerente legitimidade para o exercício do direito de resposta invocado.

Na sequência, determina que a resposta seja publicada no primeiro número do "Ecos de Negrelos" distribuído após o sétimo dia seguinte à fixação definitiva do texto da resposta, que ou será reduzido pela recorrente até ao máximo de 300 palavras ou manterá o teor original mediante o pagamento do excesso nos termos legais.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 16 de Abril de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz - Conselheiro